



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 00068/12 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia (Processos Administrativos nº 4222/2011 e nº 4907/2011) sobre possíveis irregularidades no Município de Espigão do Oeste/RO na contratação de execução de obras de pavimentação asfáltica, meios-fios e sarjetas em concreto
JURISDICIONADO: Município de Espigão do Oeste/RO
INTERESSADO: Sinval Fernandes de Araújo – cidadão denunciante, CPF nº 879.590.548-00.
RESPONSÁVEIS: Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO, CPF nº 130.634.721-15;
Américo Raimundo Pocai Mendes, Presidente da CPL, CPF nº 243.133.789-87;
José Juliano da Silva Correia, Secretário de Obras, CPF nº 456.980.822-00;
Mickey Yuji Katsuragawa, Fiscal da Obra, CPF nº 984.220.818-49;
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.
GRUPO: I

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA.
CONHECIMENTO. IRREGULARIDADES
AFERIDAS EM INSPEÇÃO FÍSICA NOS
CONTRATOS E OBRAS. CONCESSÃO DO
CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO
SANEAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.
MULTA. NOVAS DILIGÊNCIAS. INVIABILIDADE.

1. Não constatados elementos que indiquem a existência de ilegalidade ou irregularidade na fase de licitação para contratação de obras de pavimentação, drenagem, sarjetas e meios-fios, os fatos denunciados devem ser considerados não procedentes (art. 50 da Lei Complementar nº 154/96).

2. Diante de ilegalidades formais aferidas em Inspeção Especial e não ilididas no curso da instrução após a concessão do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a cominação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

3. Não devem ser realizadas diligências quando forem manifestamente inúteis ou protelatórias ou se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados, conforme disciplina o art. 50, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º, e art. 255 do Regimento Interno.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia (Processos Administrativos nº 4222/2011 e nº 4907/2011) sobre possíveis irregularidades no Município de Espigão do Oeste na contratação de execução de obras de pavimentação asfáltica, meios-fios e sarjetas em concreto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Denúncia formulada pelo Senhor Sinval Fernandes de Araújo, uma vez preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente haja vista que - mesmo diante da ausência de elementos que comprovem a materialidade dos fatos denunciados, relativamente à existência de ilegalidades nas fases das licitações realizadas pelo Município de Espigão do Oeste para contratação de obras de pavimentação, drenagem, sarjetas e meios-fios - foram aferidas por esta Corte de Contas irregularidades nos contratos decorrentes das licitações, objeto dos Processos Administrativos nº 4222/2011 e nº 4907/2011, quais sejam:

a) Descumprimento ao art. 66 c/c o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93, por não constar nos autos do Processo Administrativo nº 4222/2011 laudos de caracterização dos materiais e controle da quantidade dos materiais empregados, relativo ao Contrato nº 060/2011, laudos e controles estes previstos no Projeto Básico e nas normas de engenharia, bem como por não constar solicitação da Fiscalização nos Diários de Obra junto à empresa contratada, conforme relatório técnico às fls. 598-v; e

b) Descumprimento ao art. 73, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, por não constar nos autos do Processo Administrativo nº 4907/2011 os Termos de Recebimento Definitivo da obra - ou justificativas para a não emissão - para execução de meios-fios e sarjetas, relativa ao Contrato nº 072/2011, conforme relatório técnico às fls. 602-v.

II - Multar o Senhor Mickey Yuji Katsuragawa, Engenheiro Civil e Fiscal das Obras, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em face da ilegalidade formal descrita no item I, letra “a”, deste Acórdão;

III - Multar o Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro nos artigos 39, §§1º e 2º c/c 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por ter descumprido determinação desta Corte de Contas presente no Ofício nº 377/2012/GCVCS/TCE-RO, ao deixar de encaminhar os documentos comprobatórios da



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

adoção das medidas descritas nas alíneas “a” e “b” da conclusão do relatório técnico, fls. 609 e 609-v, conforme descrito nos fundamentos deste Acórdão;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis indicados nos itens II e III deste *Decisum*, recolham os valores das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, em caso do não recolhimento dos valores das multas no prazo supracitado;

V - Determinar, via ofício, ao Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, ou quem lhe substitua, que adote medidas de orientação aos responsáveis pelos certames licitatórios, bem como pelos projetos no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - Semosp, no sentido de evitar incidir nas ilegalidades indicadas no item I deste Acórdão, atendo-se, ainda, à observância da existência das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, na forma do art. 1º da Lei nº 6.496/77 e da Resolução do CONFEA nº 1025, sob pena de multa, conforme prescreve o art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e responsáveis, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Comprovado o recolhimento das multas indicadas nos itens II e III deste Acórdão e adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 00068/12 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Denúncia.
ASSUNTO: Denúncia (Processos Administrativos nº 4222/2011 e nº 4907/2011) sobre possíveis irregularidades no Município de Espigão do Oeste/RO na contratação de execução de obras de pavimentação asfáltica, meios-fios e sarjetas em concreto.
JURISDICIONADO: Município de Espigão do Oeste/RO.
INTERESSADOS: Sinval Fernandes de Araújo – cidadão denunciante, CPF: 879.590.548-00.
RESPONSÁVEIS: Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO, CPF nº 130.634.721-15;
Américo Raimundo Pocai Mendes, Presidente da CPL, CPF nº 243.133.789-87;
José Juliano da Silva Correia, Secretário de Obras, CPF nº 456.980.822-00;
Mickey Yugi Katsuragawa, Fiscal da Obra, CPF nº 984.220.818-49;
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.
GRUPO: I

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Denúncia, apresentada pelo Senhor Sinval Fernandes de Araújo¹, sobre possíveis irregularidades na contratação e nas obras de pavimentação, drenagem, sarjetas e meios-fios, no Município de Espigão do Oeste, orçadas num total de R\$294.218,00(duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e dezoito reais).

Os fatos denunciados relacionavam-se à execução das citadas obras com abertura de licitação depois de terem sido concluídos os serviços, apenas com o intuito de conferir aparência de legalidade a procedimentos ilegais (fls. 05/06).

Inicialmente, por determinação desta Relatoria, conforme Despacho às fls. 03 e Memo. nº 456/2011/GCVCS (fls. 02), a Unidade Técnica aferiu os fatos denunciados, por meio de Inspeção Física (fls. 592/605), não encontrando elementos que comprovassem a

¹ Brasileiro, divorciado, RG nº 6.650.250/SSP-SP, CPF nº 879.590.548-00, residente e domiciliado na Rua José Torres, nº 1609, Bairro São José – Espigão do Oeste/RO.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

materialidade das alegações arguidas na Denúncia. Porém, na citada inspeção, foram identificadas outras impropriedades pelos técnicos desta Corte de Contas. Vejamos:

CONCLUSÃO:

Da análise dos documentos aportados aos autos pertinentes ao objeto dos contratos nº 060/2011 e nº 072/2011, da análise da denúncia do Sr. Sinval Fernandes de Araújo, abrangendo a legalidade da despesa e os fatos relatados, consubstanciado pela análise documental e Inspeção Física – *in loco*, **constatou-se não haver elementos suficientes para consubstanciar os termos da Denúncia, contudo da análise documental e da inspeção física verificaram-se atos ou fatos que contrariam dispositivos legais, conduzindo a apontamento de irregularidades:**

1.0) De responsabilidade do Sr. Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal do Município de Espigão do Oeste –RO, e Sr. Américo Raymundo Pocai Mendes, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL:

1.1) Descumprimento ao art. 6º, IX, da Lei 8.666/93 c/c art. 7º, §2º, da Lei 8.666/93, em face dos projetos básicos dos contratos nº 060/2011 e nº 072/2011 não conterem todos os elementos necessários para definição dos mesmos, conforme relatado às fls. 594/595, 599-v e 600;

1.2) Descumprimento ao art. 1º da Lei 6.496/77 e à Resolução do CONFEA nº 1025, de 30/10/2009, por não constar dos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativa à elaboração de projeto de pavimentação asfáltica, do contrato nº 060/2011, conforme relatado às fls.595-v;

1.3) Descumprimento ao art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, por estabelecerem e omitirem cláusulas ou condições nos Convites nº 017/2011 e nº 019/2011, que comprometeram, restringiram ou frustraram o caráter competitivo dos mesmos, nos processos licitatórios nº 4222/2011 e nº 4907/2011, relativo aos contratos nº 060/2011 e nº 072/2011, conforme relatado às fls. 596 e às fls. 600/601.

2.0) De responsabilidade do Sr. Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal do Município de Espigão do Oeste –RO, e do Eng. Michéy Yuji Katsuragawa, Fiscal das Obras:

2.1) Descumprimento ao art. 66, da Lei 8.666/93 c/c art. 67, §1º, da Lei 8.666/93, por não constar nos autos laudos de caracterização dos materiais e nenhum controle da quantidade de materiais empregados, relativo ao contrato nº 060/2011, laudos e controles estes previstos no Projeto Básico e nas normas de Engenharia, e não constar nenhuma solicitação da Fiscalização nos Diários de Obra, junto à empresa contratada para apresentação dos mesmos, conforme relatado às fls.598-v;

3.0) De responsabilidade do Sr. Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal do Município de Espigão do Oeste – RO:

3.1) Descumprimento ao art. 73, I, “b”, da Lei 8.666/93, por não constar nos autos os Termos de Recebimento Definitivo da obra, para execução dos meios-fios e das sarjetas, relativa ao contrato nº 072/2011, visto o mesmo estar concluído e quitado, a mais de 90 dias, ou justificativas para não emissão do mesmo, conforme relatado às fls. 602-v.

Entende-se também, que esta Corte determine ao gestor para que sejam acatadas as seguintes recomendações:

Recomendações:

A - Deve a Prefeitura Municipal do Município de Espigão do Oeste –RO exigir da empresa contratada para execução de ambos os contratos nº 060/2011 e nº 072/2011 (SEC Engenharia e Construtora Ltda.²) a correção das inconformidades construtivas verificadas em visita “in loco” pelo corpo técnico do TCE, visto existir a garantia legal quinquenal da obra, conforme constatado em inspeção “in loco” e relatado às fls. 603, e demonstrado no relatório fotográfico, às fls. 604 a 607, concluída as

² A empresa SEC Engenharia e Construtora Ltda., CNPJ 07.103.838/0001-50, não foi incluída como responsável, pois não houve ilegalidades a ela imputadas nestes autos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

correções deve ser encaminhado relatório consubstanciado com fotos a esta Corte de Contas. Caso não atendido a municipalidade deve demonstrar as medidas punitivas legais aplicadas à empresa contratada.

B - Deve a Prefeitura Municipal do Município de Espigão do Oeste –RO, demonstrar quem são os responsáveis pela elaboração dos projetos e pela execução das obras, que antecederam e serviram de base para execução dos serviços de capa asfáltica e meios-fios e sarjetas de concreto contratados, pelos contratos nº 060/2011 e nº 072/2011. Estes serviços de base, de drenagem profunda e de serviços topográficos e geométricos apresentaram defeitos, que resultarão em perda da qualidade e redução da vida útil da capa asfáltica e da drenagem superficial executados, e consequentes prejuízos ao erário e à comunidade beneficiada, conforme relatado as fls. 603, devendo a Administração Municipal exigir a correção dos mesmos (se terceirizados), ou promover a verificação e correção dos serviços defeituosos (se executados por administração própria), apresentado relatório consubstanciado em fotos a esta Corte de Contas.

C - Tendo em visto que os contratos nº 060/2011 e nº 072/2011 previam apenas a execução de mão de obra, sem fornecimento de materiais, deve a Prefeitura Municipal do Município de Espigão do Oeste – RO, apresentar os documentos que demonstrem a legalidade da aquisição dos materiais empregados, bem como os controles efetivados para o fornecimento destes materiais a empresa contratada.

D - Deve a Prefeitura Municipal do Município de Espigão do Oeste –RO, nas próximas licitações contemplar o Projeto Básico de todos os elementos necessários à caracterização do mesmo, inclusive estudos preliminares e projetos pertinentes, e ART de Projeto a ser registrada no lançamento da licitação, deve também exigir dos licitantes, para obras de Engenharia, a apresentação de planilha orçamentária discriminada, composição de custos unitários, cronograma físico financeiro, a comprovação da capacidade técnico-profissional dos licitantes, conforme definição legal, e definir claramente a exigência de fornecimento de caução contratual, e a visita dos licitantes ao local das obras a serem contratadas.

Observamos que o não acatamento às determinações deste Corte de Contas, estará o ordenador de despesa sujeito à aplicação de penalidades previstas no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº154/96. [...]. [ajustamos].

Neste viés, foram emitidos os primeiros ofícios notificando os agentes responsáveis pelas contratações para que apresentassem defesa (fls. 612/617).

O Senhor Américo Raymundo Pocai Mendes enviou documentos e justificativas, por meio do Protocolo nº 12755/2012, fls. 621/766, em que também constam documentos e razões de defesa do Senhor Mickey Yuji Katsuragawa, Engenheiro Civil e Fiscal das obras.

Em última análise, diante das razões de defesa e dos documentos apresentados pelo Senhor Américo Raymundo Pocai Mendes, a Unidade Técnica (fls. 781/786) concluiu pela improcedência da Denúncia em apreço. No entanto, entendeu que remanesceram as irregularidades aferidas na Inspeção Física, pugnando pela cominação de multa aos jurisdicionados, momento em que também apontou como responsável o Senhor José Juliano da Silva Correia – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Espigão do Oeste, dentre outras recomendações extrato:

V. CONCLUSÃO

Importante manifestar primeiramente sobre a **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.**



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Do exame dos contratos, restaram irregularidades formais, sem configuração de ato ilegítimo ou antieconômico.

A seguir e conforme exposto nas Seções III e IV, após análise das justificativas, ficaram mantidos os apontamentos das irregularidades:

5.1. De responsabilidade do Sr. **Célio Renato da Silveira**, Prefeito Municipal do Município de Espigão do Oeste – RO, e Sr. **José Juliano da Silva Correia**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos:

5.1.1. Descumprimento ao art. 1º da Lei nº 6.496/77 e Resolução do CONFEA nº 1025, de 30/10/2009, por não constar dos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativa à elaboração de projeto de pavimentação asfáltica, do contrato nº 060/2011, conforme relatado às fls.595-v, ficando sujeito à multa prevista no art. 55, II, da L.C. 154/1996.

5.2. De responsabilidade do Sr. **Célio Renato da Silveira**, Prefeito Municipal do Município de Espigão do Oeste – RO, e do Eng. **Mickey Yuji Katsuragawa**, Fiscal das Obras:

5.2.1. Descumprimento ao art. 66, da Lei 8.666/93 c/c art. 67, §1º, da Lei 8.666/93, por não constar nos autos laudos de caracterização dos materiais e nenhum controle da quantidade de materiais empregados, relativo ao contrato nº 060/2011, laudos e controles estes previstos no Projeto Básico e nas normas de Engenharia, e não constar nenhuma solicitação da Fiscalização nos Diários de Obra, junto à empresa contratada para apresentação dos mesmos, conforme relatado às fls.598-v, ficando sujeito à multa prevista no art. 55, II, da L.C. 154/1996.

5.3. De responsabilidade do Sr. **Célio Renato da Silveira**, Prefeito Municipal do Município de Espigão do Oeste – RO:

5.3.1. Descumprimento ao art. 73, I, “b” da Lei 8.666/93, por não constar nos autos os Termos de Recebimento Definitivo da obra, para execução de meios-fios e sarjetas, relativa ao contrato nº 072/2011, visto o mesmo estar concluído e quitado, a mais de 90 dias, ou justificativas para não emissão do mesmo, conforme relatado às fls. 602-v.

5.3.2. Descumprimento ao art. 39, §§1º e 2º, por não apresentar documentos solicitados, conforme tópicos 4.A e 4.B deste relatório, ficando sujeito à multa prevista no art. 55, IV da L.C. 154/1996.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando a responsabilização do Sr. José Juliano da Silva Correia no tópico 5.1.1 supra, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, explicitados no art. 79, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, o então Secretário de Obras necessita, a critério do Conselheiro Relator, ser chamado a apresentar suas razões de justificativas.

Considerando a exigência prevista no art. 28 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, recomenda-se o **encaminhamento de cópia deste relatório ao CREA-RO**, órgão responsável pela fiscalização das atividades profissionais de engenharia, para que possa tomar as providências cabíveis em função da não emissão de ART tratada no tópico 3.1.2.

Considerando o disposto no art. 79, §§2º e 3º, que tratam dos procedimentos relativos às Denúncias, e o contido no art.62, II, esta Unidade Técnica sugere ao Conselheiro Relator que determine aos responsáveis pela SEMOSP e pela CPL do município de Espigão do Oeste, que promovam e adotem medidas necessárias a prevenir outras irregularidades semelhantes às apontadas neste relatório, em procedimentos futuros. [...].

Em seguida, na forma do Despacho de fls. 790, em face do carácter eminentemente formal da irregularidade imputada ao Senhor José Juliano da Silva Correia e de sua baixa relevância, considerando que os atos processuais (diligências, análises posteriores) poderiam demandar maiores custos do que os benefícios auferidos com eventual



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

sanção e/ou apuração dos fatos, foi sopesada a indicação técnica no sentido da não notificação do referido responsável, com a remessa dos autos, de pronto, ao Ministério Público de Contas para análise na forma regimental.

Nesta esteira, o *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer nº 341/2015 (fls. 794/799), da lavra do d. Procurador Geral, Adilson Moreira de Medeiros, na mesma senda da Unidade Técnica e corroborando o Despacho desta Relatoria pela inviabilidade da citação do Senhor José Juliano da Silva Correia, opinou pela improcedência da presente Denúncia, com a cominação de multa apenas em face das irregularidades formais, as quais já foram objeto do contraditório e da ampla defesa, de responsabilidade dos jurisdicionados citados originalmente, quais sejam: Senhores Célio Renato da Silveira - Prefeito Municipal de Espigão do Oeste-RO - e Mickey Yuji Katsuragawa, Engenheiro Civil e Fiscal das Obras, in verbis:

[...] o Ministério Público de Contas opina como segue:

a) seja a presente denúncia considerada improcedente quanto a seu objeto inicial;

b) seja aplicada a penalidade de multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 aos Srs. Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal do Município de Espigão do Oeste-RO e Mickey Yuji Katsuragawa, Engenheiro Civil Fiscal das Obras, pelo descumprimento ao art. 66 c/c art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93, em razão da ausência de laudos de caracterização dos materiais; controle da quantidade de materiais empregados (Contrato n. 060/2011); laudos e controles previstos no Projeto Básico e normas de Engenharia; bem como a ausência de qualquer solicitação, à empresa contratada, para apresentação dos Diários de Obra;

c) seja aplicada a penalidade de multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 ao Sr. Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal do Município de Espigão do Oeste – RO, em razão do descumprimento ao art. 73, I, “b” da Lei 8.666/93, por não constar nos autos os Termos de Recebimento Definitivo da obra, para execução de meios-fios e sarjetas, relativo ao contrato n. 072/2011, concluído e quitado há mais de 90 dias, sem qualquer justificativa para a não emissão;

d) seja aplicada a penalidade de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 ao Sr. Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal do Município de Espigão do Oeste – RO, em razão da não comprovação do atendimento às recomendações expendidas no relatório técnico inicial (fl. 609), descumprindo injustificadamente diligência da relatoria, materializada no Ofício n. 377/2012/GCVCS/TCE-RO. É o parecer. [...]. [negritos].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Em preliminar, observa-se que a presente Denúncia - formulada pelo Cidadão, Senhor Sinval Fernandes de Araújo, sobre possíveis irregularidades na contratação e nas obras de pavimentação, drenagem, sarjetas e meios-fios, no Município de Espigão do Oeste/RO - **deve ser conhecida** - uma vez que preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

matéria³, como disciplinado no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, de pronto, reforça-se o entendimento exarado no Despacho de fls. 790, isto é, pela inviabilidade de proceder à citação do Senhor José Juliano da Silva Correia – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Espigão do Oeste/RO, considerando que os atos processuais a serem adotados por este Tribunal de Contas (diligências, novas análises) poderiam demandar maiores custos do que benefícios auferidos eventualmente diante de sanção aplicada pela irregularidade formal (ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativa à elaboração de projeto de pavimentação asfáltica, contrato nº 060/2011), na forma do art. 50, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, com idêntico teor no art. 79, §1º, c/c art. 255 do Regimento Interno⁴.

Pois bem, como discorrido no relatório desta Decisão, o cerne da vertente Denúncia diz respeito a possíveis irregularidades na contratação, pelo Município de Espigão do Oeste, de obras de pavimentação, drenagem, sarjetas e meios-fios, com a realização de procedimentos licitatórios posteriores às obras, com o fito de conferir aparência de legalidade aos atos administrativos.

Porém, ao longo da instrução da Unidade Técnica foi constatado que, em verdade, a Administração do Município de Espigão do Oeste/RO optou pela contratação segregada das diversas fases necessárias à execução das obras de pavimentação (terraplanagem, base do pavimento, materiais, drenagem, revestimentos).

Segundo o *Parquet* de Contas, “muito provavelmente por isso o denunciante acreditava tratar-se de uma simulação do procedimento licitatório, pois quando as licitações dos serviços de imprimação e construção de meios-fios foram deflagradas, os serviços preliminares já haviam sido concluídos ou estavam em fase de conclusão.”

Neste cenário, não havendo ilegalidade na segregação das etapas da obra, uma vez que se trata de decisão da esfera discricionária do gestor, bem como não constatada

³ **Lei Complementar nº 154/96** - Art. 50 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Regimento Interno [...] art. 80 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

⁴ RI/TCE/RO [...] **Art. 79** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. §1º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante despacho fundamentado do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e de efetuadas as diligências pertinentes, **salvo se estas forem manifestamente inúteis ou protelatórias ou se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados.** [...] **Art. 255** - A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que **o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo**, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dado quitação. [negritamos].



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ilegalidades ou irregularidades nos processos licitatórios, corrobora-se os entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que os fatos denunciados não são procedentes.

No entanto, de forma interligada aos fatos denunciados, em Inspeção Física efetivada pelos técnicos desta Corte de Contas foram aferidas novas ilegalidades, as quais foram objeto do contraditório e da ampla defesa. Relativamente a estas infringências passemos a seguinte análise:

a) De responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO:

a.1 - Descumprimento ao art. 1º da Lei nº 6.496/77 e Resolução do CONFEA nº 1025, de 30/10/2009, por não constar nos autos do Processo Administrativo nº 4222/2011 a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativa à elaboração de projeto de pavimentação asfáltica, do Contrato nº 060/2011, conforme relatório técnico às fls. 595-v;

Quanto ao apontamento supracitado, o Senhor Américo Raymundo Pocai Mendes - Presidente da CPL - justificou que a irregularidade pode ter ocorrido por descuido da própria Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP - por não ter anexado aos autos a ART, naquele momento. (fls. 622).

O Engenheiro Civil e Fiscal das obras, Senhor Mickey Yuji Katsuragawa, enviou -junto aos documentos apresentados pelo Senhor Américo Raymundo Pocai Mendes no Protocolo nº 12755/2012 - as ARTs de nº 8207232904 e nº 8207235539 da autora do Projeto de Pavimentação, Senhora Roseane de Souza Mendes - Engenheira Civil, CREA nº 6658/D-ES; como também encaminhou as ARTs do Projeto de execução dos meios-fios, sarjetas em concreto, respectivamente, de nº 8207248681 e nº 8207259924; e, ainda, a ART de fiscalização nº 8207260106 (fls. 680).

Compulsando os autos não foram encontradas quaisquer justificativas ou documentos de defesa do Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO, ainda que ele próprio tenha recebido o Ofício nº 377/2012/GCVCS/TCE-RO (fls. 612), conforme confirma o Aviso de Recebimento – AR, de fls.772.

Diante das justificativas encaminhadas pelo Presidente da CPL e pelo Fiscal das Obras, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção do apontamento, uma vez que as “ARTs apresentadas (fls. 682/687) referem-se tão somente aos levantamentos topográficos e ao projeto de execução dos meios-fios e sarjetas”.

Na senda da Unidade Técnica, o *Parquet* de Contas também opinou pela manutenção da irregularidade, nos seguintes termos:

[...] Quanto ao descumprimento ao art. 1º, da Lei n. 6.496/77 e da Resolução do CONFEA n. 1025, de 30/10/09, por não constar dos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa à elaboração de projeto de pavimentação asfáltica, do contrato n. 060/2011, verifica-se que as ARTs apresentadas às fls.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

682/687, de fato, referem-se aos levantamentos topográficos e ao projeto e execução dos meios-fios e sarjetas, ou seja, não tratam dos serviços de imprimação. [...].

Em aferição aos documentos de fls. 682/683 e 685/687, tem-se que assiste razão às análises efetivadas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, pois as ARTs dizem respeito aos serviços de levantamento topográfico e serviços técnicos de acompanhamento na execução das obras, construção de sarjetas e meios-fios. Nesta esteira, existe a infringência.

Destaca-se que o Senhor Mickey Yuji Katsuragawa não foi responsabilizado neste ponto pela Unidade Técnica, pois, de acordo com informação do Senhor Américo Raymundo Pocai Mendes – Presidente da CPL, fls. 622, a documentação técnica que antecede à licitação/contratação foi preparada na SEMOSP, que tinha como Secretário o Senhor José Juliano da Silva Correia, o qual não foi chamado à responsabilização nestes autos, conforme as razões já delineadas nos fundamentos desta Decisão.

Pois bem, de igual modo, compreende-se como razoável a mitigação desta irregularidade em relação ao Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito do Município de Espigão do Oeste/RO, não podendo ser-lhe cominada multa, pois, ainda que devesse observar a existência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no Processo Administrativo nº 4222/2011 para, então, proceder à autorização da despesa, ele não era o agente público com competência técnica específica para tanto, nem mesmo foi o responsável pela ausência da inclusão do documento na fase inicial do citado processo junto à SEMOSP.

No entanto, como medida preventiva, compreendo como salutar determinar ao Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO, ou quem lhe substitua, que adote medidas de orientação aos responsáveis pelos certames licitatórios, bem como pelos projetos no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, no sentido da observância da existência das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, na forma do art. 1º da Lei nº 6.496/77 e da Resolução do CONFEA nº 1025, sob pena de multa, conforme prescreve o art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Por fim, deixa-se de encaminhar cópias desta Decisão ao CREA-RO, tal como havia propugnado a Unidade Técnica, uma vez que a infringência em questão foi mitigada.

b) De responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO, e do Senhor Mickey Yuji Katsuragawa, Engenheiro Civil e Fiscal das Obras:

b.1 - Descumprimento ao art. 66, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93, por não constar nos autos do Processo Administrativo nº 4222/2011 laudos de caracterização dos materiais e controle da quantidade dos materiais empregados, relativo ao Contrato nº 060/2011, laudos e controles estes previstos no Projeto Básico e nas normas de Engenharia, bem como por não constar solicitação da Fiscalização nos Diários de Obra junto à empresa contratada, conforme relatório técnico às fls. 598-v;

Acórdão APL - TC 00033/16 referente ao processo 00068/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Como já delineado, o Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO, ainda que tenha recebido o Ofício nº 377/2012/GCVCS/TCE-RO (fls. 612), por meio do Aviso de Recebimento – AR, de fls.772, não apresentou defesa.

O Engenheiro Civil e Fiscal das obras, Senhor Mickey Yuji Katsuragawa, apenas indicou que qualquer inadequação apresentada na obra será corrigida através das empresas executoras dos serviços (fls. 680).

Em análise ao feito, a Unidade Técnica⁵ posicionou-se pela manutenção da impropriedade, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tendo este proferido a seguinte análise, extrato:

[...] em relação à infringência ao art. 66, da Lei n. 8.666/93, c/c art. 67, § 1º, do mesmo dispositivo¹, de responsabilidade do Sr. Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal, e do Sr. Mickey Yuji Katsuragawa, Engenheiro Civil responsável pelas obras; e o descumprimento ao art. 73, I, “b” da Lei de Licitações, de responsabilidade apenas do Sr. Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal, entendendo ser impositiva a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Como bem pontuado pela unidade instrutiva à fl. 784, os estudos juntados aos autos com a apresentação de defesa são deficitários e, no caso específico dos ensaios de fls. 667/679, da empresa Castilho Mineração, verifica-se que datam de junho de 2009, entretanto, os contratos para aquisição dos materiais foram firmados apenas em 2011, razão pela qual não são capazes de garantir que as condições verificadas àquela época estavam presentes no momento da contratação. [sublinhamos].

Em aferição aos documentos de fls. 673/679, tal como discorrido pelos setores de instrução, extrai-se que os estudos e ensaios realizados datam de junho de 2009, sendo que os contratos para aquisição dos materiais foram firmados apenas em 2011. No mais, não foram localizados nos autos outros documentos que pudessem ilidir a irregularidade em tela. Desta feita, mantem-se a ilegalidade em questão.

c) De responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO:

c.1 - Descumprimento ao art. 73, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, por não constar nos autos do Processo Administrativo nº 4907/2011 os Termos de Recebimento Definitivo da obra - ou justificativas para a não emissão - para execução de meios-fios e sarjetas, relativa ao Contrato nº 072/2011, conforme relatório técnico às fls. 602-v.

No ponto, tal como salientaram os setores de instrução, verifica-se que nenhuma justificativa foi apresentada pelo Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de

⁵ CT [...] Os ensaios juntados aos autos (fls.667/679), referem-se tão somente aos materiais pedra britada e cimento asfáltico de petróleo (CAP), da empresa CASTILHO e para amostras ensaiadas em junho de 2009, data distante do fornecimento realizado para a Prefeitura de Espigão do Oeste, ou seja, sem capacidade de garantir a condição apresentada nos ensaios. [...] Assim, permanece a irregularidade, sujeitando os responsáveis à penalidade de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996. [...].



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Espigão do Oeste/RO, ainda que tenha recebido o Ofício nº 377/2012/GCVCS/TCE-RO (fls. 612), por meio do Aviso de Recebimento – AR, de fls.772. Desse modo, mantém-se a impropriedade.

d) De responsabilidade do Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO:

d.1 - Descumprimento aos artigos 39, §§1º e 2º c/c 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não apresentar as documentações comprobatórias das medidas adotadas para atendimento às recomendações dispostas das alíneas “a” a “d” da conclusão do relatório técnico, fls. 609 e 609-v, conforme determinação presente no Ofício nº 377/2012/GCVCS/TCE-RO;

Pois bem, no caso, por meio do Ofício nº 377/2012/GCVCS/TCE-RO (fls. 612), além de serem asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa ao Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO (art. 5º, LV, CF88), foi determinado que ele apresentasse a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, as documentações comprobatórias das medidas adotadas para atendimento às recomendações dispostas das alíneas “a” a “d” da conclusão do relatório técnico, fls. 609 e 609-v, ressaltando-se que o não atendimento, sem causa justificada, o sujeitaria à cominação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154.

A Unidade Técnica aferiu que os documentos encaminhados pelo Senhor Américo Raymundo Pocal Mendes – Presidente da CPL (Protocolo nº 12755/12), por via indireta, foram aptos para ilidir, ao menos em tese, as exigências presentes nas alíneas “c” e “d” da conclusão do relatório técnico, fls. 609 e 609-v. Porém, entendeu que não foram cumpridas, na integralidade, as recomendações das alíneas “a” e “b”, extrato:

[...] A - Deve a Prefeitura Municipal do Município de Espigão do Oeste –RO, exigir da empresa contratada para execução de ambos os contratos nº 060/2011, e nº 072/2011 (SEC Engenharia e Construtora Ltda.) a correção das inconformidades construtivas verificadas em visita “in loco” pelo corpo técnico do TCE, visto existir a garantia legal quinquenal da obra, conforme constatado em inspeção “in loco” e relatado às fls.603 e demonstrado no relatório fotográfico às fls.604 a 607. Concluída as correções deve ser encaminhado relatório consubstanciado com fotos a esta Corte de Contas. Caso não atendido a Municipalidade deve demonstrar as medidas punitivas legais aplicadas à empresa contratada.

Não foram recebidos nesta Corte de Contas os documentos probatórios das providências necessárias. Apenas foi apresentado um conjunto de fotografias das obras de terraplanagem e drenagem executadas em junho de 2012 (fls. 704/763).

Considerando o lapso temporal que inviabiliza uma adequada análise ou nova inspeção física, e os baixos valores envolvidos nos contratos nº 60/2011 e nº 72/2011, esta Unidade Técnica encaminha ao Conselheiro Relator para que delibere sobre a aplicação de multa com fulcro no art. 55, IV e V da Lei Complementar 154/1996, por não apresentar documentos solicitados.

B - Deve a Prefeitura Municipal do Município de Espigão do Oeste – RO, demonstrar quem são os responsáveis pela elaboração dos projetos e pela execução das obras, que antecederam e serviram de base para execução dos serviços de capa asfáltica e meio fios e sarjetas de concreto contratados, pelos

Acórdão APL - TC 00033/16 referente ao processo 00068/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

contratos nº 060/2011, e nº 072/2011. Estes serviços de base, de drenagem profunda e de serviços topográficos e geométricos apresentaram defeitos, que resultarão em perda da qualidade e redução da vida útil da capa asfáltica e da drenagem superficial executados, e consequentes prejuízos ao erário e a comunidade beneficiada, conforme relatado as fls.603 e 603-v, devendo a Administração Municipal exigir a correção dos mesmos (se terceirizados), ou promover a verificação e correção dos serviços defeituosos (se executados por administração própria), apresentado relatório consubstanciado em fotos a esta Corte de Contas.

Foram apresentadas as ARTs referentes os levantamentos topográficos e aos projetos e execução dos meios-fios e sarjetas, mas não as ARTs dos projetos e execução das obras que deveriam anteceder a execução do pavimento e meios fios e sarjetas. Esses serviços de drenagem, segundo o exposto na fl. 704, foram iniciados e interrompidos, andando em descompasso com a execução dos serviços de pavimentação, corroborando com as explicações apresentadas por esta Unidade Técnica no tópico 3.1.1 deste relatório (página 4).

Quanto à correção dos serviços defeituosos, da mesma forma que no item **4.A** anterior, **não foram recebidos nesta Corte de Contas os documentos probatórios das providências necessárias**. Apenas foi apresentado um conjunto de fotografias das obras de terraplanagem e drenagem executadas em junho de 2012 (fls. 704/763).

Assim, esta Unidade Técnica encaminha ao Conselheiro Relator para que delibere sobre a aplicação de multa com fulcro no art. 55, IV e V da Lei Complementar nº 154/1996, por não apresentar documentos solicitados. [...]. [negritamos].

O Ministério Público de Contas, na senda da Unidade Técnica, também opinou pela cominação de multa ao gestor, extrato:

[...] quanto às recomendações sugeridas no relatório técnico de fls. 609 e 609-v, observa-se que, apesar de devidamente cientificado mediante o Ofício n. 377/2012/GCVCS/TCE-RO, fls. 612/613, o Sr. Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal, não cuidou de comprovar o seu atendimento, razão pela qual corroboro a manifestação técnica **pela aplicação da penalidade de multa** prevista no inciso IV do art. 55 da Lei complementar n. 154/96. [negritamos].

Com efeito, de pronto, corroboro as análises técnica e ministerial, pois, o Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste/RO, mesmo tendo recebido o Ofício nº 377/2012/GCVCS/TCE-RO, conforme comprova o AR de fls.772, não apresentou qualquer documento nesta Corte de Contas, razão que, por si só, justifica a cominação de multa por descumprimento à determinação desta Corte de Contas, na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Acórdão APL - TC 00033/16 referente ao processo 00068/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Posto isso, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “g”, do Regimento Interno⁶, a seguinte proposta de **Decisão**:

I - Conhecer da Denúncia formulada pelo Senhor Sinval Fernandes de Araújo, uma vez preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, considerá-la **parcialmente procedente** haja vista que - mesmo diante da ausência de elementos que comprovem a materialidade dos fatos denunciados, relativamente à existência de ilegalidades nas fases das licitações realizadas pelo Município de Espigão do Oeste para contratação de obras de pavimentação, drenagem, sarjetas e meios-fios - foram aferidas por esta Corte de Contas irregularidades nos contratos decorrentes das licitações, objeto dos Processos Administrativos nº 4222/2011 e nº 4907/2011, quais sejam:

a) Descumprimento ao art. 66 c/c o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/93, por não constar nos autos do Processo Administrativo nº 4222/2011 laudos de caracterização dos materiais e controle da quantidade dos materiais empregados, relativo ao Contrato nº 060/2011, laudos e controles estes previstos no Projeto Básico e nas normas de engenharia, bem como por não constar solicitação da Fiscalização nos Diários de Obra junto à empresa contratada, conforme relatório técnico às fls. 598-v; e

b) Descumprimento ao art. 73, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, por não constar nos autos do Processo Administrativo nº 4907/2011 os Termos de Recebimento Definitivo da obra - ou justificativas para a não emissão - para execução de meios-fios e sarjetas, relativa ao Contrato nº 072/2011, conforme relatório técnico às fls. 602-v.

II - Multar o Senhor Mickey Yuji Katsuragawa, Engenheiro Civil e Fiscal das Obras, no valor de **R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em face da ilegalidade formal descrita no item I, letra “a”, deste Acórdão;

III - Multar o Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, no valor de **R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais)**, com fulcro nos artigos 39, §§1º e 2º c/c 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por ter descumprido determinação desta Corte de Contas presente no Ofício nº 377/2012/GCVCS/TCE-RO, ao deixar de encaminhar os documentos comprobatórios da adoção das medidas descritas nas alíneas “a” e “b” da conclusão do relatório técnico, fls. 609 e 609-v, conforme descrito nos fundamentos deste Acórdão;

⁶ **RI/TCE/RO** [...] Art. 121 - Compete ao Tribunal Pleno: I – apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: **a)** as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e **Prefeitos Municipais**; [...] **g) denúncia** e representação em face dos agentes indicados nas **alíneas “a” e “b”** deste inciso; [negritamos].



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis indicados nos itens II e III deste *Decisum*, recolham os valores das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei Complementar 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, em caso do não recolhimento dos valores das multas no prazo supracitado;

V - Determinar, via ofício, ao Senhor Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, ou quem lhe substitua, que adote medidas de orientação aos responsáveis pelos certames licitatórios, bem como pelos projetos no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - Semosp, no sentido de evitar incidir nas ilegalidades indicadas no item I deste Acórdão, atendo-se, ainda, à observância da existência das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, na forma do art. 1º da Lei nº 6.496/77 e da Resolução do CONFEA nº 1025, sob pena de multa, conforme prescreve o art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar ciência deste Acórdão aos interessados e responsáveis, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, comunicando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Comprovado o recolhimento das multas indicadas nos itens II e III deste Acórdão e adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis, **arquivem-se** estes autos.

É como Voto.